



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005426-88.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TERMICO LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos, etc.

GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 94.089.455/0001-79, com sede na Avenida Thomaz Edison, nº 627, Bairro São João Batista, no município de São Leopoldo/RS, CEP 93.022- 584, devidamente representada por seu respectivo Representante Legal, em complemento ao pedido de Tutela Cautelar Antecedente visando a manutenção do fornecimento de energia elétrica junto à Empresa concessionária do serviço, insumo necessário à continuidade da atividade empresarial (evento 1), após deferido o pedido (evento 5) veio, em emenda à inicial formular seu pedido principal de processamento de sua Recuperação Judicial (evento 23).

Após síntese do pleito cautelar e da decisão que o deferiu, discorreu, primeiramente, sobre a competência deste Juízo, em razão da matéria, considerando a recente alteração ocorrida mediante a edição da Resolução nº 1.252/2019 do Conselho da Magistratura (COMAG), de 1º de julho de 2019, que instalou a Vara Regional Empresarial nesta comarca de Novo Hamburgo/RS, com competência territorial sobre a comarca da sede de seu estabelecimento - São Leopoldo/RS - a qual restou, entre outras localidades, abrangida pela especialização e regionalização pertinente à matéria de insolvência empresarial, tecendo, ainda considerações sobre o artigo 3º da Lei nº 11.101/05, com cotejo de passagens de lições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais sobre o tema, a fim de justificar o ajuizamento da lide perante este Juízo.

Discorreu, outrossim, sobre sua estrutura societária e operacional, informando que a empresa foi constituída no ano de 1991, pelo seu Diretor-Presidente ANTONIO GREMES PEREIRA, atuando *“na área de fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, assim como em serviços de tratamento e revestimento em metais”*, sendo que em 03 (três) anos de fundação, ampliou suas atividades para o Município de Canoas/RS e já se destacava no mercado *“ao fabricar o maior forno de tratamento térmico da América Latina”*, sendo que em 1999 a empresa implantou a área de Tratamento Térmico de Metais, ao perceber que *“que muitos clientes tinham certa dificuldade em adquirir seus próprios fornos e, em alguns casos, também não dispunham de espaço físico para a instalação destes equipamentos”*, sendo que, em 2006 criou a unidade de Sapucaia do Sul/RS, denominada Molas GREFORTEC, onde eram *“produzidos feixes de molas para reboque de peças automotivas”*, tendo esta unidade sido transferida, no ano de 2012, para o Município de Portão/RS, noticiando, ainda, em razão de seu sistema de gestão de qualidade, ter recebido a certificação ISO 9001/2015, ano em que obteve a licença exclusiva para ser fabricante oficial, em toda a América do Sul, de fornos industriais da *“Aichelin Group”*, multinacional austríaca que é líder mundial em equipamentos e serviços para tratamentos térmicos e termoquímicos



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

para indústrias, a qual lhe transferiu ampla tecnologia, contribuindo para elevar o patamar da empresa a nível internacional, sendo que, atualmente, possui como unidades produtivas, além da matriz em São Leopoldo/RS, as filiais de Portão/RS e no Município de Indaiatuba/PP.

Narrou, contudo, que diante da instabilidade econômica, agravada pela crise política iniciada em 2014, que culminou no encolhimento do Produto Interno Bruto nos últimos anos, com o aumento do número de desempregos no país e, mais, recentemente, diante do advento da pandemia do Covid-19 e as consequentes restrições comerciais e de circulação de pessoas impostas pelo Estado Brasileiro, tal cenário não só vem trazendo prejuízos irreparáveis ao setor da indústria metalúrgica do país, a médio e longo prazo, como, também, vem fulminando qualquer expectativa de reaquecimento do mercado em todas as áreas de atuação do setor produtivo, e, sobretudo, na sua área de atuação.

Salientou que, particularmente, efetuou investimentos representativos em sua estrutura a fim de expandir os negócios e ampliar seu mercado de atuação, como v.g., a obtenção da licença tecnológica do Grupo Multinacional Austríaco, o fato é que *“por ter como principal, produtos projetos por encomenda, em muitos casos o custo efetivo gerou um desembolso imediato alto, fazendo com que a Requerente, financiasse seu cliente por um período de tempo, as vezes não determinado, dado o prazo dos projetos, obrigando a recorrer a capitais de terceiros para garantir o fluxo de caixa, pagamento das despesas ordinárias e investimento em sua estrutura”*, sendo que *“até o ano de 2018 possuía empréstimos apenas com Instituições Financeiras e vinha honrando com os pagamentos”*, porém, no ano seguinte (2019), ante a retração do mercado brasileiro, devido às grandes e negativas mudanças, que ensejaram a atual instabilidade econômica, *“necessitou recorrer a outras fontes de financiamento, ante ao descompasso entre seus prazos de recebimento e de pagamento, resultando em um aumento de 15% nos empréstimos, além de também recorrer aos sócios para aporte de capital”*, de forma que vinha passando por um período de grandes dificuldades econômicas, com *“perdas de margem e deterioração, sobretudo diante do aumento constante do desemprego e diminuição do mercado de consumo e do poder de compra do mercado brasileiro”*, situação que restou ainda mais agravada em virtude da pandemia ocasionada pelo coronavírus (COVID-19), que resultou na adoção de medidas drásticas pelos Estados, sendo que o Governo do Estado do Rio Grande do Sul decretou estado de calamidade pública através do Decreto n.º 55.128, de 19/03/2020, reiterada com a edição do n.º 55.154/2020, impondo uma série de restrições a direitos, ocasionando, via de consequência, grande queda nos negócios, impactando diretamente o volume de receitas e, assim, comprometendo a liquidez das empresas em todo o território estadual.

Gizou, no entanto, que apesar desse cenário, tem buscado a reestruturação de sua atividade, mediante readequação de custos e análise de margens, o que, no entanto, somente poderá alcançar êxito através do instrumento da recuperação judicial, não lhe restando, pois, outra alternativa *“para garantir a continuidade de suas atividades empresariais, e, por conseguinte, manter os postos de trabalho, a circularização de bens, a geração de riquezas, o pagamento de tributos e, ao final, garantir o pagamento dos credores, atendendo, assim, à função social da empresa, prevista nominalmente como um dos objetivos (quicá o principal) da Recuperação Judicial no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005”*, através da qual, terá um ambiente propício de negociação, com a criação de um novo cenário para reestabelecer o equilíbrio de suas contas e honrar os compromissos assumidos perante seus fornecedores, clientes, empregados e colaboradores, preservando, assim, sua atividade empresarial.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Sustentou, para tanto, a viabilidade de seu soerguimento econômico, mediante a implementação de estratégias administrativas e gerenciais, porquanto não obstante possua um passivo substancial, na ordem de R\$ 9.350.865,12 (nove milhões, trezentos e cinquenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e doze centavos), salientou, no entanto, que, deste montante, R\$ 8.077.377,26 (oito milhões e setenta e sete mil e trezentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos) estão sujeito aos efeitos à recuperação judicial - sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas nos incisos I (trabalhista), III (quirografários) e IV (enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), todos do artigo 41 da LRF - e que o passivo não sujeito, é na ordem de R\$ 1.273.487,86 (14% do total), formado, em sua maioria, por créditos de natureza tributária.

Assim, após demonstrar o pleno atendimento aos requisitos e condições exigidas pela Lei nº 11.101/05 (artigos 48 e 51), na medida em que alegou ausência de quaisquer impedimentos legais à propositura ao pedido e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial, fundamentou, outrossim, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, a necessidade da concessão de medidas cautelares de urgência, tais como a manutenção do fornecimento do serviço de energia elétrica, noticiando que, atualmente, mantém contrato com as distribuidoras VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. e RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. para o fornecimento de energia elétrica, sendo imprescindível a manutenção desses contratos, por se tratar de serviço essencial às suas atividades fins e sem condicionamento à quitação da dívida sujeita à recuperação judicial, mas apenas das faturas que possuam fato gerador posterior ao pedido de recuperação judicial; e, ainda, a suspensão dos protestos lavrados em seu desfavor, cujos apontamentos possam gerar restrição de acesso a crédito no mercado, sob pena de inviabilizar seu soerguimento, pretensão com fulcro nos artigos 6º e 59 da Lei nº 11.1101/05, assim redigidos nos requerimentos iniciais: (...) *f) determinar a manutenção da liminar concedida a fim de estabelecer que o credor RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. continue disponibilizando energia elétrica a devedora sem condicionar o fornecimento à quitação da dívida sujeita à recuperação judicial; g) determinar a manutenção do fornecimento de energia elétrica pelo credor VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., mediante pagamento nos termos contratados das faturas que possuem fato gerador posteriores ao pedido de recuperação judicial, sem condicionar o fornecimento à quitação da dívida sujeita à recuperação judicial; e h) a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA).*

Requeru, ainda, as medidas legais de praxe, tais como a nomeação de administrador judicial; o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial, e com sua aprovação em Assembleia Geral de Credores, a concessão da sua Recuperação Judicial, com a conseqüente novação dos débitos anteriores ao pedido e seu pagamento sob a forma das condições previstas no Plano apresentado aos credores, até seu integral cumprimento, conforme disposto nos artigos 58 e 59 da Lei n.º 11.101/2005. Declarou, outrossim, estar ciente de que deverão apresentar contas demonstrativas mensais no curso do processo recuperacional, requerendo que tais documentos sejam apresentados em incidente apartado, a fim de não tumultuar os autos principais. Pugnou, por fim, com fulcro

5005426-88.2020.8.21.0019

10002826360 .V19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

na atual legislação processual civil e também em passagens jurisprudenciais, pelo pagamento das custas ao final do processo ou mediante parcelamento, a fim de garantir-lhe o pleno acesso à justiça, postulando, além das medidas legais de praxe previstas no artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

Instruiu o processo com a documentação exigida nos incisos do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005. Deu, à causa, o valor provisório de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). Juntaram instrumento de mandato e farta documentação aportada no evento “1”.

Determinou-se a realização de constatação prévia (evento 28), vindo aos autos o laudo, em anexo ao evento 31.

Vieram os autos conclusos.

Relatei brevemente.

DECIDO.

Primeiramente, recebo a emenda à inicial do evento 23, para o efeito de receber o pedido principal de “Recuperação Judicial” da ora Requerente.

Ciente também do Agravo de Instrumento nº 5031782-32.2020.8.21.7000 oferecido por RGE Sul Distribuidora de Energia (evento 27), recebido sem efeito suspensivo (evento 33).

Quanto aos requisitos formais da petição de emenda, de plano afirmo que o valor da ação de Recuperação Judicial correspondente à diferença entre o valor nominal do passivo e o saldo novado mediante aprovação do plano pela assembleia geral de credores, restando provisório o valor atribuído, a fim de que eventual diferença seja recolhida quando da sentença que decreta o seu encerramento, nos termos do entendimento fixado pelo STJ, estampado na ementa que segue:

DIREITO FALIMENTAR. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APURAÇÃO DO SALDO DE CUSTAS. ART. 63, II, DA LEI 11.101/05. VALOR DA CAUSA. EXPRESSÃO PECUNIÁRIA QUE DEVE REFLETIR O BENEFÍCIO ECONÔMICO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. 1- Ação distribuída em 14/9/2009. Recurso especial interposto em 16/2/2016 e concluso à Relatora em 4/11/2016. 2- O propósito recursal é definir se é possível a realização da atualização do valor devido a título de custas judiciais, adotando-se como base de cálculo o benefício econômico alcançado com a ação, após a prolação da sentença que decretou o encerramento do processo de soerguimento da recorrente. 3- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, devem ser rejeitados os embargos de declaração. 4- O valor da causa é matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo julgador a qualquer tempo e grau de jurisdição, não se sujeitando aos efeitos da preclusão. Precedentes. 5- Tratando-se de processos de recuperação judicial, o valor da causa necessita guardar relação de equivalência com a soma de todos os créditos sujeitos a seus efeitos, sendo essa a base econômica que deve ser utilizada para o recolhimento das custas processuais correlatas. 6- A Lei 11.101/05 estabelece, expressamente, que a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas deve ser feita após a prolação da sentença que decreta o encerramento da recuperação judicial. Inteligência do art. 63, II. 7- Destarte, se é a própria lei especial quem estabelece o momento oportuno para elaboração do cálculo das custas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

processuais a serem recolhidas e se sua base de cálculo constitui matéria sobre a qual não se opera o efeito preclusivo, então a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido, permitindo a atualização do montante devido, não representa violação aos dispositivos legais invocados pela recorrente. 8- Ademais, um dos fundamentos adotados pelo aresto impugnado foi o reconhecimento da existência de autorização legal nesse sentido prevista em diploma normativo estadual, o que atrai a incidência do óbice de admissibilidade contido na Súmula 280/STF. 9- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. 10- Recurso especial não provido. (STJ - REsp: 1637877 RS 2016/0202728-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/10/2017, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/10/2017)

No mesmo tópico, mas com relação ao pedido de postergação ao pagamento das custas iniciais, tenho que a situação da empresa em recuperação não importa, por si só, na demonstração de incapacidade ou mesmo de barreira intransponível de acesso à Justiça. Diferente do pedido de autofalência, para a empresa em atividade que postula a sua recuperação judicial, a presunção é de capacidade, posto que o contrário seria supor a situação falimentar. No entanto, viável o deferimento do pedido alternativo de parcelamento das custas e despesas iniciais em 10 (dez) prestações, nos termos do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, a primeira em até 15 (quinze) dias da intimação da presente decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos da parcela anterior.

Dito isso, ao exame do pedido e à vista das considerações trazidas com emenda à inicial e da documentação que a instrui, e diante da constatação prévia realizada, tenho que a Empresa Requerente logrou comprovar o cumprimento dos pressupostos legais do pedido, o que por si só, se faz suficiente para o processamento na forma do "caput" do artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

O exame técnico, aliás, mostrou-se de grande utilidade para atestar a viabilidade do pedido, pois, segundo o Laudo, ***"a empresa se encontra ativa em seus três estabelecimentos (São Leopoldo/RS, Portão/RS e Indaiatuba/SP), contando com 57 empregos diretos, apenas que, em virtude da pandemia do Covid-19, houve readequação do funcionamento para atender as determinações legais, cumprindo registrar que a Requerente se enquadra como prestadora de serviço essencial em virtude de carta emitida pela Taurus (segurança) e John Deere (máquinas agrícolas), podendo operar com 50%"***, de forma que, com a análise técnica da documentação trazida pela profissional nomeada, recomendou-se como viável a pretensão, destacando, outrossim, quanto à verificação contábil e financeira da empresa, que ***"os documentos apresentados demonstram que a empresa vem sofrendo relevante redução de seu faturamento em 2020, impactando diretamente em seu resultado, enfrentando condições restritas de liquidez por conta das pressões exercidas pelo passivo de curto prazo, sem disponibilidades suficientes para possibilitar o giro saudável do negócio"***, e que ***"a análise comparativa dos débitos declarados pela Requerente recomenda esclarecimentos quanto as divergências de valores, especialmente no que diz respeito aos créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme item 3-b do laudo"***.

Quanto ao exame objetivo da documentação acostada, observa-se que a Requerente relacionou toda a documentação exigida nos artigos 48 e 51, com seus incisos, da Lei nº 11.101/2005, consoante se vê dos respectivos anexos que a integram o pedido: demonstrações contábeis relativas aos 03 (três) últimos exercícios, balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

social; relatório gerencial de fluxo de caixa e projeção do fluxo de caixa; relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do crédito, origem, classificação e valor; relação integral dos empregados, com indicação de função, salário e data de admissão; certidões de regularidade da Devedora no Registro Público de Empresas e última alteração dos Contratos Sociais; relação dos bens particulares do Sócio controlador e Administrador da Devedora; extratos atualizados das contas bancárias das devedoras, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; certidões do Cartório de Protesto situado na comarca do domicílio da devedora, certidões de regularidade perante a Receita Federal e à Receita Estadual; relação subscrita pela Devedora de todas as ações judiciais em que estas figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados; matrículas de imóveis registrados em nome da empresa requerente; documentos relativos a pactuações e créditos junto a Instituições Financeiras .

Não obstante, acolho as observações da constatação prévia para determinar: *i) que o Balanço Patrimonial dos últimos 3 exercícios (2017, 2018 e 2019) e as levantadas especialmente para instruir o pedido, assim como o D.R.E desde o ultimo exercício social venham assinados pelos responsáveis; ii) que os extratos das contas bancárias e de aplicações financeiras de qualquer modalidade atestem as movimentações dos 60 (sessenta) dias anteriores ao pedido;ii) responder aos apontamentos e esclarecimentos solicitados quanto as divergências de valores, especialmente no que diz respeito aos créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme item 3-b do laudo do evento 31.*

A constatação prévia serviu também para verificar que a situação da sociedade, ora Requerente, indica que o procedimento de recuperação judicial se mostra instrumento apto para a preservação da atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados, a teor do art. 47, da Lei 11.101/2005.

Observo isso apenas em homenagem ao princípio da utilidade do processo, posto que, efetivamente, não é do Juízo o exame da viabilidade da recuperação econômica da Postulante, mas sim dos próprios credores, na forma da lei de regência. Cito, quanto ao ponto, a doutrina de Fábio Ulhoa Coelho, *“in verbis”*: *“No momento em que o juiz, à vista da petição inicial do devedor, defere o processamento da recuperação judicial, não cabe avaliar se a requerente está envolvida em crise de superação viável. A viabilidade da recuperação judicial será objeto de decisão pelos credores em outra oportunidade (na assembleia de credores) e não pelo juiz, ao despachar a petição de impetração.” Assim decidiu o e. TJSP, em Acórdão relatado pelo Des. Lino Machado: “O momento de determinar o processamento da recuperação judicial não é a oportunidade de ser apreciada a viabilidade ou não do pedido, mas, tão só, o de constatar o juiz se o pleito vem acompanhado da documentação exigida no art. 51 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (art. 52), o que fará de acordo com o seu critério passível de reapreciação, se concedido o benefício, em recurso contra essa concessão” (Agravo de Instrumento 601.314-4/0-00)*

Assim, tenho que deve ser deferido, efetivamente, o processamento da recuperação judicial para possibilitar o exame pelos credores da ora Requerente do plano a ser apresentado.

Quanto às medidas postuladas em sede de tutela de urgência, nos itens “f” e “g” dos requerimentos da inicial, reitero os termos e fundamentos da decisão já proferida por ocasião do exame das medidas cautelares de urgência (evento 5), sobretudo, no que diz



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

respeito à essencialidade do fornecimento do serviço de fornecimento de energia elétrica às atividades produtivas da Requerente, para o efeito de autorizar a manutenção dos serviços de energia elétrica RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA, e, inclusive, quanto à outra fornecedora, VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA., na medida em que, consoante já dito anteriormente, ***“a não proteção do fornecimento de energia elétrica aos estabelecimentos da autora prejudicará a viabilidade do pedido de recuperação, por cautela, a fim de garantir o resultado útil do processo, o que se afigura possível, também, em decorrência da abrangência dos efeitos do 'stay period' e do entendimento firmando sobre a incidência do art. 11.101/2005, para a sujeição dos créditos vencidos anteriormente ao pedido de recuperação judicial, os quais não autorizam a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica, em observância ao princípio da preservação da empresa.”***

Importante salientar que os débitos anteriores ao protocolo do pedido de processamento da recuperação judicial estão sujeitos ao concurso da Recuperação Judicial., pelo que o pedido de *“manutenção do fornecimento de energia elétrica mediante pagamento nos termos contratados das faturas que possuem fato gerador posteriores ao pedido de recuperação judicial, sem condicionamento ao pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial”* é mera consequência do deferimento do processamento, não podendo a dívida sujeita ao concurso ser objeto de cobrança diversa do disposto no Plano de Recuperação.

No caso vertente, a controvérsia reside sobre quando seria a data do protocolo do pedido de recuperação judicial, para fixação da concursabilidade dos créditos, se na data do ingresso da tutela de urgência de caráter antecedente, ou se na data da emenda à inicial. Trata-se de questão não prevista no bojo da Lei 11.101/2005, mesmo porque anterior ao Novo CPC, este de março de 2015. A natureza da tutela pretendida possui relevo para tanto, posto que a tutela antecipada requerida em caráter antecedente é a antecipação do próprio direito a ser tutelado - ou parcela deste - e a tutela cautelar antecedente é a obtenção de medida idônea para assegurar o resultado do direito postulado.

Em sede de recuperação judicial, a questão não se mostra tão singela, uma vez que o direito tutelado é múltiplo e multifacetado, podendo ser resumido na redação do artigo 47, da Lei 11.101/2005 que afirma que *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor; a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.* Assim, a indagação que segue é qual seria a natureza da suspensão do direito do credor em promover a cobrança de sua dívida sem se submeter ao processo de recuperação judicial, decorrência do deferimento do processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 6º, da LRFE, se parcela do direito de “mérito” da Recuperação Judicial ou se mera cautela visando assegurar o resultado útil da demanda.

Mesmo que o pedido formulado no presente feito tenha se resumido à proibição do corte do fornecimento de energia elétrica, trata-se de antecipação de efeito decorrente do deferimento do processamento da RJ, posto que a suspensão do fornecimento é meio coercitivo indireto de cobrança da dívida, diverso dos meios ordinários, embora procedimento autorizado pelo art. 6º, §3º, II, da Lei 8.987/95, o qual restou suspenso pela ordem judicial que explicitamente afirmou que a tutela de urgência, contemporânea à propositura da ação de Recuperação Judicial, possui tanto natureza cautelar, quanto satisfativa, posto que a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

proibição da suspensão do corte de energia elétrica por dívida anterior ao processamento serve tanto como suporte à continuidade do empreendimento, quanto para a submissão do débito ao regime recuperacional, com as consequências processuais ao final exploradas (...) posto que é decisão definitiva "de mérito" do deferimento do processamento da recuperação a inclusão dos créditos vencidos, com repercussão ao crédito da concessionária, medida que se resolve no próprio procedimento, por impugnação ou habilitação

Logo, se a tutela significa a antecipação da sujeição do crédito que se encontrava em cobrança pelo meio coercitivo de suspensão do fornecimento ao regime da recuperação judicial, tenho que o posterior deferimento do processamento retroage à data em que seus efeitos passaram a existir, ou seja a data do pedido de tutela antecedente passa a ser a data do pedido do processamento da recuperação.

Tal entendimento não teria maiores dificuldades de ser construído caso o pedido fosse a antecipação genérica dos efeitos do *stay period*, restando claro que uma vez que este tem como termo inicial o deferimento do processamento, sua antecipação significa também a antecipação do processamento que se efetivará definitivamente após o exame da documentação para a qual a requerente, quando do pedido de tutela de urgência de caráter antecedente, relatou não ter logrado organizar em tempo hábil.

Trata-se do mesmo entendimento esposado pelo Exmo. Des. Relator do Agravo de Instrumento pendente ao deferimento da tutela, que expressamente afirmou, quando indeferiu o efeito suspensivo, que parte da energia consumida no mês de maio de 2020, após a distribuição da ação em 21/05/2020 seria de natureza extraconcursal.

Consta do Evento 4 - DESPADEC1 do AI 5031782-32.2020.8.21.7000:

Mister ressaltar que mesmo em se tratando de créditos extraconcursais (parte da energia consumida no mês de maio de 2020) é possível a manutenção da medida deferida na origem, pois, como já referido, a energia elétrica se trata de um bem essencial para continuidade das atividades da empresa.

Portanto, a data para fixação da sujeição dos créditos à Recuperação Judicial é o dia 21/05/2020.

Contudo, mesmo débitos posteriores, de natureza extraconcursal, os quais a devedora deverá informar ao juízo sua existência, valores e pretensão de pagamento, a fim de demonstrar e publicizar aos credores a viabilidade do empreendimento, estão sujeitos ao controle do juízo universal, tanto para a possibilidade de responsabilização patrimonial de ativos da devedora em ação própria, após o prazo de suspensão, quanto para eventual suspensão do fornecimento de insumo indispensáveis para a continuidade das atividades.

O pedido de tutela de urgência do item "h", visando a suspensão de apontamentos com *"a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam todos os apontamentos referentes a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ou seja, que possuam data de constituição igual ou anterior à data do presente ajuizamento, bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, essencialmente em relação aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, mediante a expedição de ofício ao Cartório de Protestos da Comarca e demais órgãos de proteção ao crédito (como SPC e SERASA)"* é questão controversa na jurisprudência.

5005426-88.2020.8.21.0019

10002826360 .V19



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Em que pese em nada aproveite ao credor o protesto dos títulos representativos das dívidas sujeitas à recuperação judicial, é preciso observar que antes da aprovação do Plano de Recuperação não se pode falar da incidência da novação atípica, restando ainda o exame da eventual necessidade do protesto para sujeição dos coobrigados pela dívida. Contudo, não se pode olvidar que a existência dos protestos em nome da devedora dificulta, obviamente, a partir da publicidade contínua e já somada à pendência da recuperação judicial, a obtenção de novos créditos, existindo plausibilidade nas alegações formuladas, o que se soma ao perigo de dano de difícil reparação, gerado pelos efeitos oblíquos extraídos dos protestos.

Assinala-se ainda que o pedido não é de cancelamento (artigo 26, §3º da Lei 9.492/1997), mas mera suspensão, que não ostenta caráter definitivo, mas responde às necessidades da recuperação judicial, devendo ressaltar-se a possibilidade de manutenção contra eventuais coobrigados.

Com relação aos prazos, a fim de evitar futuras e eventuais dúvidas, esclareço, desde logo, que apenas os prazos de direito estritamente processuais, tanto na presente lide quanto em eventuais incidentes que venham a ser opostos por credores ou outros interessados, serão contados em **dias úteis**, ex vi, as intimações para manifestação nos autos, os prazos para oferecimento de contestação em impugnação de crédito ou em outro incidente que tramite pelo em apartado; os prazos para a interposição de agravos de instrumento; para oposição de embargos de declaração ou outros recursos previstos no Diploma Processual Civil em vigor. Os demais prazos, de direito material – sabidamente os de suspensão para as ações e execuções (*stay period*); e para a apresentação de divergências, objeções, impugnações e habilitações retardatárias de crédito); assim como o prazo para a apresentação do plano de recuperação – serão contados em **dias corridos**, a partir do “*dies a quo*” de suas respectivas fluências.

Por fim, observo que tanto as declarações e divergências administrativas de crédito, quanto as impugnações ou habilitações retardatárias deverão observar, nos termos do artigo 9º, II, da Lei 11.101/2005, a atualização até a data de **21/05/2020** e, quando documentadas por certidão expedida pelo juízo responsável pela ação/execução, esta deverá observar a exclusão ou o destaque das parcelas não sujeitas à recuperação judicial, ex vi, os créditos de FGTS e INSS das reclamatórias trabalhistas, os quais deverão ser satisfeitos pela devedora pelas vias ordinárias.

Ante ao exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **GREFORTEC FORNOS INDUSTRIAIS E TRATAMENTO TÉRMICO LTDA.**, inscrita no CNPJ sob n.º 94.089.455/0001-79, determinando o quanto segue:

a) nomeio para a Administração Judicial, a Sociedade **Sentinela Administradora Judicial**, CNPJ 31.774.734/0001-51, com sede na Rua Sapiranga, 90, Sala 301, em Novo Hamburgo, na pessoa da sócia **Claudete Figueiredo**, OAB/RS 62.046, que deverá ser inserida no cadastramento processual para fins de intimação, sem prejuízo de que indique ou insira outros profissionais no cadastramento;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a.1) considerando as restrições decorrentes da pandemia de covid-19, o compromisso deverá ser prestado mediante declaração de ciência e aceitação, a ser juntado aos autos em **48 (quarenta e oito) horas** da intimação;

a.2) pelas mesmas razões, autorizo que as comunicações do art. 22, I, a, da Lei 11.101/2005 possam se dar por qualquer meio eletrônico que comprove o recebimento e, faço constar, desde já o endereço eletrônico: administradora@administradorajudicial.adv.br e o site <http://administradorajudicial.adv.br/>, para receberem todas as comunicações e mensagens dos credores da empresa em recuperação, em especial as declarações de crédito e divergências administrativas, restando ainda autorizada a verificação eletrônica de créditos. Os endereços deverão constar do Edital do artigo 52º, §1º, c/c art. 7º, §1º, ambos da Lei 11.101/2005, facultando-se à Administração a criação de endereço ou link específico para o feito;

a.3.) A Administradora Judicial deverá no prazo de **10 (dez) dias corridos**, apresentar sua proposta de honorários, incluindo a parcela decorrente da constatação prévia, da qual a Autora terá vista, sem prejuízo de fixação provisória de valores mensais ou composição entre as partes com posterior homologação;

a.4) no mesmo prazo, a Administradora Judicial deverá informar, de modo fundamentado, a necessidade da contratação de auxiliares, também com as propostas de honorários destes, caso não inseridos em seu orçamento de honorários;

a.5) os relatórios mensais das atividades da empresa em recuperação, disposto no artigo 22, inciso II, "c" da Lei 11.101/2005, deverão ser protocolados em incidente à recuperação judicial, sem juntada nos autos principais, informando por simples petição ou certidão o número do incidente e a data do protocolo. No incidente deverão ser cadastrados todos os procuradores dos credores que estiverem cadastrados nos autos principais e primeiro relatório mensal deverá ser protocolado em **30 (trinta) dias do compromisso**;

a.6) os créditos extraconcursais gerados e não satisfeitos pela devedora durante o período de Recuperação Judicial deverão constar dos RMAs e em planilha própria, a ser mensalmente elaborada pela Administração Judicial e juntada em espediente próprio, também de modo incidental, para onde deverão ser carreados todos os pedidos de credores ou juízos de execuções individuais, a fim de possibilitar o controle judicial da essencialidade de bens da devedora;

a.7) enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento para outros Estados da Federação, durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, autorizo a fiscalização eletrônica ou remota das atividades da devedora;

a.8.) enquanto não permitida a reunião de pessoas, ou mesmo em razão das eventuais dificuldades ao deslocamento dos credores durante a vigência do Estado de Calamidade pela pandemia de Covid-19, e havendo objeção ao Plano de Recuperação, desde já autorizo a realização de Assembleia Virtual de Credores, mediante o uso de plataforma que permita o cadastramento e participação nas discussões e votações de modo equivalente ao presencial;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

a.9) mediante requerimento da devedora, promoção da Administradora ou exame de conveniência pelo juízo, poderá ser realizada a mediação processual nos termos e nas hipóteses da Recomendação 58 do CNJ;

a.10) desde já autorizo a publicação dos editais previstos em lei, pela Administração Judicial e no tempo e oportunidades, igualmente, previstos na Lei nº 11.101/2005, sem necessidade de conclusão específica para autorização expressa em cada evento;

b) autorizo o recolhimento parcelado das custas em 10 (dez) prestações, na forma do artigo 98, parágrafo 6º, do atual Código de Processo Civil, devendo a primeira parcela ser recolhida em até **15 (quinze) dias da intimação** da presente decisão e as demais a cada 30 (trinta) dias corridos da parcela anterior;

c) no mesmo prazo - **15 (quinze) dias da intimação** - deverá **a recuperanda acostar aos autos os documentos complementares, devidamente assinados pelos responsáveis, conforme apontados no laudo de constatação prévia e prestar os esclarecimentos quanto as divergências de valores, especialmente no que diz respeito aos créditos que não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, conforme item 3-b do laudo;**

d) defiro a **dispensa da apresentação de certidões negativas** para que o devedor exerça suas atividades, inclusive, para contratação com o Poder Público, mantida a exigência apenas para o recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, considerando as peculiaridades da empresa ora Requerente;

e) determino a **suspensão** de todas as ações ou execuções contra as Recuperandas, na forma do artigo 6º da Lei nº 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º da mesma Lei. As relativas aos créditos excetuados na forma dos §§ 3º, 4º e 5º do artigo 49, para sua exclusão, dependem da prova da regularidade e tipicidade dos contratos, **sendo da competência do Juízo Universal da Recuperação a declaração ou não da essencialidade de bens da devedora**, mantida a proibição da alienação ou consolidação da propriedade, no prazo antes referido, salientando que o prazo da suspensão dar-se-á em **dias corridos**, nos termos da fundamentação supra;

f) o Plano de Recuperação Judicial deverá ser apresentado no **prazo de 60 (sessenta) dias**, o qual será contado, igualmente, em **dias corridos**, a partir da intimação da presente decisão, nos termos do artigo 53, “*caput*”, da Lei nº 11.1901/05;

g) publique-se o edital previsto no art. 7º, §1º, e artigo 52, §1º da LRF;

h) oficiem-se às empresas **RGE SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA**, e, inclusive, quanto à outra fornecedora, **VOTENER – VOTORANTIM COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.**, para que se **abstenham de promover a suspensão/corte do fornecimento de energia elétrica das sedes da Requerente – a primeira nos estabelecimentos de São Leopoldo/RS e de Portão/RS, e a segunda no estabelecimento de Indaiatuba/SP** - diante do atraso do pagamento das faturas de consumo anterior a 21 de maio de 2020, sujeitas ao concurso, restando vedado o corte, mesmo por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

faturas posteriores, sem a prévia autorização do juízo universal da RJ, mediante prévio requerimento, devendo realizar o imediato restabelecimento do serviço, no prazo de **48 horas do recebimento do ofício**, caso já interrompido o fornecimento, tudo sob pena de multa diária na razão de 20% do valor do débito vencido para cada unidade;

i) defiro, outrossim, o a **suspensão** dos efeitos dos protestos lavrados contra a autora, de créditos sujeitos à Recuperação Judicial, ressalvado o direito contra os coobrigados, valendo a presente decisão como ofício, autorizada a autora a entregar diretamente aos tabelionatos, acompanhada da relação de credores juntada aos autos, facultando-se a emissão de ofício, mediante requerimento;

j) Intimem-se, inclusive o Ministério Público, bem como oficiem-se, também, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de São Leopoldo/RS, Portão/RS, e Indaiatuba/SP, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora;

k) Oficiem-se, à Direção do Foro da Justiça Estadual da Comarcas de Novo Hamburgo-RS, São Leopoldo/RS Portão-RS e Indaiatuba-SP e à Direção do Foro da Justiça do Trabalho, desta Comarca de Novo Hamburgo, de São Leopoldo/RS, Portão-RS e Indaiatuba-SP, e demais comarcas mencionadas no pedido (relação de credores trabalhistas), comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da Autora, igualmente, com cópias do inteiro teor da presente decisão.

Intimem-se.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 14/7/2020, às 20:27:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10002826360v19** e o código CRC **57f0827c**.

5005426-88.2020.8.21.0019

10002826360.V19